

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 090/97

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado no Município de Serra do Ramalho o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador da Política Básica e Supletiva e das ações de atendimento dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa vincula-se diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem as seguintes competências básicas:

I- Formular, para fins de aprovação pelo Chefe do Poder Executivo, a política de ação municipal destinada a ministrar apoio e integração da pessoa idosa, e encaminhar sugestões para o desenvolvimento dessa política, inclusive fixando prioridade para a definição das ações correspondente e aplicação de recursos;

II- Envolver as instituições representadas no Conselho com a problemática dos idosos, objetivando a minimização das suas dificuldades, a defesa dos seus direitos e a promoção de atividades de integração social;

III- Incetivar a realização de pesquisas, estudos, seminários, campanhas, encontros e outros eventos correlacionados com a sua finalidade;

IV- Promover a ligação entre os poderes públicos e as Instituições que atuam na sua área, visando o estudo e proposição e diretrizes, normas e medidas relacionadas com a educação, saúde, transporte, habitação, esporte, lazer, cultura e mercado de trabalho dirigido ao idoso;

V- Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da pessoa idosa, bem como os programas dos organismos governamentais previsto na Política Nacional do Idoso (documento preliminar do Ministério da Ação Social);

VI- Interferir junto as ações integradas de saúde, visando a celebração de convênios com entidades privadas e assistência destinadas à integração do idoso;

VII- Oferecer subsídios para a elaboração de Leis, Decreto ou outros atos administrativos normativos e tementes aos interesses de pessoa idosa;

VIII- Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais com atuação vinculada à terceira idade, no Município com vistas a consecução dos projetos definidos entre artigos;

IX- Administrar, definindo e fiscalizando a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal Para Pessoa Idosa;

X- Praticar todos os atos necessários à consecução dos seus projetos e à efetivação dos seus atos;

Art. 3º- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será constituído de Conselheiros e Suplentes nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, na forma seguinte:

I- Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

II- Um representante da Secretaria Municipal de Governo;

III- Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

IV- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI- Um representante da Secretaria de Terras e Habitação;

VII- Um representante da Secretaria de Transportes Urbanos;

VIII- Um representante do Centro de Planejamento Municipal -CPM;

IX- Um representante do Instituto de Previdência Social do Município;

X- Um representante de Instituição Asilar Municipal;

PARÁGRAFO 1º - Os Conselheiros que serão indicados pelos organismos públicos que representam, e por assembléias das entidades não-governamentais, bem como os respectivos suplentes, serão nomeados por atos do Prefeito Municipal;

PARÁGRAFO 2º - Para cada membro do Conselho, será indicado e nomeado um suplente, na mesma forma titular;

PARÁGRAFO 3º - O mandato dos Conselheiros será de 2(dois) anos admitida a recondução por igual;

PARÁGRAFO 4º- A função do Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

PARÁGRAFO 5º- Poderão participar do Conselho com direito a voz, representantes de organismos públicos ou privados Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais;

PARÁGRAFO 6º- O presidente na forma regimental, será o Titular da Secretaria Municipal de Ação Social;

Art. 4º- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá a seguinte estrutura básica;

I- Plenário;

II- Câmaras Técnicas;

III- Secretaria Geral;

PARÁGRAFO ÚNICO- A organização interna, competência e funcionamento dos órgãos referidos In Caput neste artigo, bem como as atribuições dos respectivos titulares, serão definidas no regimento interno;

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Ação Social, colocará à disposição do Conselho, Recursos Humanos, Materiais e Financeiros necessários ao seu funcionamento;

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constituído de:

I- Recursos provenientes do orçamento na forma da Lei;

II- Recursos decorrentes de convênios celebrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ou por órgãos municipais que atuam na área, com instituições públicas ou privadas;

PARÁGRAFO 1º- Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados nos custeios das atividades do Conselho;

PARÁGRAFO 2º- Os saldos das dotações do Fundo em cada exercício serão aplicados no exercício subseqüente;

Art. 7º - A primeira convocação do Conselho visando a sua Instalação será procedida pela Secretaria de Ação Social que adotará as medidas cabíveis ;

PARÁGRAFO ÚNICO- Inclui-se entre as medidas referidas In Caput este artigo, a convocação por Edital, de entidades não-governamentais constantes dos incisos XVI, XVII e XXVIII na forma do parágrafo 1º do artigo 3º desta Lei.

Art. 8º - A presente Lei Entra em Vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as condições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de outubro de 1997.

ALBERTO ANÍSIO SOUTO GODOY
Prefeito